



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Boqueirão dos Cochos

LEI Nº 184/85

DE 22 DE FEVEREIRO DE 86.

DISPÕE sobre a estrutura da Carreira do Magistério e sobre o plano de "Classificação de Cargos e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DOS COCHOS, Estado da PARAÍBA.

FAÇO saber que a Câmara Municipal Aprobou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira do Magistério do 1º grau do serviço Público Municipal, obedecerá às diretrizes determinadas na Presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se por Magistério os integrantes do quadro de pessoal que atua direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jus aos benefícios da mesma o servidor que estiver em sala de aula na direção da escola, na supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação.

Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato provimento efetivo enquadrando-se nos seguintes grupos:

- . Auxiliar de Direção e Direção
- . Auxiliar de Supervisão e Supervisão
- . Docência

Parágrafo Único- As classes e as escolas de referência de vencimentos e salários obedecerem o demonstrativo do anexo 1º desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação, e ou tempo de serviços associada à efetiva experiência de atividade do Magistério.

Parágrafo Único- A classificação de que trata o Art. 3º deverá ser analisada e sugerida pelo o Órgão Municipal de Educação e Encaminhada ao Poder Executivo para regulamentação.

Art. 4º - Entende-se por Auxiliar de Direção e Direção os cargos de Administração da Escola regido pelo o critério de confiança, esperiência em Sala de Aula (mínimo de dois anos), grau de instrução devidamente comprovado, salvo situação anterior a esta Lei.

Art. 5º- A Auxiliar de Supervisão e Supervisão, entende-se a / função cujas tarefas estão voltadas à orientação técnico-Pedagógica, e transmissão de conteúdo mínimo.

Parágrafo Único- Para o cargo de Auxiliar de Supervisão exige-se curso pedagógico Regular assim teinamento de no mínimo 180 horas.

Art. 6º - Será conferida aos Auxiliares de Supervisão, Direção, Supervisão, Direção, Gratificação, regulamentada pelo poder Municipal. "

Art. 7º- Entende-se por Docência o conjunto de atividades educativas, desenvolvidas em Sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considere-se como professor o docente habilitado em curso Normal, Pedagógico ou Logos II, licenciatura Plena e Curta duração, e como Auxiliar de Ensino o docente não habilitado.

Art. 8º- O preenchimento dos cargos do Registro se dará:

- Por nomeação
- Por contrato

§ 1º - O ato de nomeação só será permitido após a aprovação do candidato em concurso público, regulamentado por portaria pela Prefeitura.

§ 2º- O concurso Público será realizado anualmente, podendo se inscrever.

- Candidato com curso Pedagógico, Logos II
- Candidato com licenciatura plena ou curta

Art. 9º - O contrato em regime estatutário será regido pela consolidação das Leis do Trabalho - (CLT)

Art. 10º- O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao servidor Público, enquanto o contrato é título precário não terá vínculo empregatício e terá uma permanência enquanto durar a sua eficiência.

Art. 11º - Os cargos de Registro serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades do Poder Municipal de Ensino.

Art. 12º - A carga horária do pessoal do Registro deverá obedecer os seguintes módulos de trabalho:

T. 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe

T. 40 horas semanais trabalhando dois turnos

Parágrafo Único- O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível, e preferencialmente por docente melhor qualificado e ou Auxiliar de Direção e Direção, de acordo com a regulamentação Municipal.

Art. 13º- O servidor do Registro Municipal poderá ser removido de uma para outra escola Municipal:

- A pedido, quando convier ao servidor, devendo ser solicitada dois meses antes do período de férias regulamentares.

- Por ato do Prefeito, atendendo necessidades próprias do ensino, e sugestão do Órgão Municipal de Educação.

Art. 14º - As transferências poderão ocorrer no sentido horizontal de uma para outro cargo sem elevação funcional, e no sentido vertical ocorrerá de um cargo para outro, com elevação funcional.

Art. 15º - As transferências de que trata o artigo anterior serão direitos adquiridos pelos servidores sob controle do Órgão Municipal de Educação.

DIREITOS E OUTROS DO PROFISSIONAL

Art. 16º - Uma vez admitido no quadro do Registro público Municipal, o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a Constituição Federal estabelece:

- Férias regulamentares
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença remunerada à gestante
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado de 03 (três) dias, por motivo de casamento, luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges
- Repouso semanal remunerado
- aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino

Art. 17º - Além desses direitos o servidor do Registro Municipal receberá.

- abono quinquenal de 5% sobre os vencimentos do docente que estiver no exercício do Registro.

- Afastamento com ônus para o Município, e fim de realizar curso de aperfeiçoamento, atualização profissional, respeitadas as normas do sistema Municipal de ensino.

- licença prêmio de 3 meses correspondente a cada período / de 5 anos ininterruptos, em exercício do Registério Municipal com direito às vantagens da função.

Art. 18ª - A presente Lei define como deveres do servidor / do Registério Municipal:

- Ter disciplina e eficiência

- Cumprir todas as determinações procedentes do Órgão Muni cipal de Educação.

§ 1ª - A verificação do cumprimento desses requisitos será / efetuada pelo próprio serviço do Órgão Municipal de Educação.

§ 2ª - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor, acarretará:

- alerta ao servidor notado ou efetivo, segundo o critério de administração.

- dispensa de contrato

Art. 19ª - Os atuais ocupantes do Registério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 20ª - As despesas decorrentes da aplicação desta lei / correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento / Municipal e celebração dos convênio, se for o caso.

Art. 21ª - os dispositivos desta lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 22ª - Disposições omissas e casos específicos serão re gulamentados em legislação suplementar.

Art. 23ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua públi- cação revogadas as disposições encontrá-lo.

Gabinete do Prefeito, 22 de fevereiro de 1985.


José Maria Fragoso

- PREFEITO -


José Alves do Nascimento

- Secretário -